



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 025/2026/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 118081

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo, solicitado pelo Agente de Contratação, interposto pelo **CONSÓRCIO GO-440/GO-508**, constituído pelas empresas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA e ETEL – ESTUDOS TÉCNICOS LTDA, em face do julgamento da proposta técnica apresentada pelo **CONSÓRCIO 440**, formado pelas empresas MOBICON, IBIZA e QUEIROZ ALMEIDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 025/2026/GOINFRA.

O certame tem por objeto a **Contratação integrada de empresa especializada para a elaboração dos projetos e execução das obras de implantação e pavimentação da GO-440/508, no trecho compreendido entre o Entroncamento com a GO-506, em Santo Antônio do Rio Verde, e a Divisa GO/MG, com extensão aproximada de 32,00 km, no Estado de Goiás.**

A análise a seguir considera os argumentos apresentados no recurso administrativo, não foram apresentadas contrarrazões pelo **Consórcio Construtor 440**.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO GO-440/GO-508 (Rodocon e Etel)** (SISLOG nº [406738](#)), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas e comerciais da Concorrência Eletrônica nº 25/2026/GOINFRA, especificamente em relação à classificação do **Consórcio 440 (Mobicon, Ibiza e Queiroz)**.

Em síntese, a recorrente questiona a pontuação atribuída à proposta técnica da recorrida, sustentando a existência de inconsistências e insuficiências nos documentos apresentados, e requer a revisão das notas atribuídas aos subitens impugnados, com a consequente retificação da Nota Técnica e, se for o caso, da classificação final do certame.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Da alegada atribuição indevida de pontuação aos subitens da Qualificação das Equipes Técnicas

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta técnica da licitante classificada em primeiro lugar não atende integralmente aos critérios objetivos previstos no Edital e no Anexo XVIII – Critérios de Julgamento

Técnica e Preço, razão pela qual entende que diversas pontuações atribuídas de forma integral devem ser revistas.

Argumenta que a documentação apresentada contém inconsistências, contradições e insuficiências técnicas que comprometem a completude, a coerência, a rastreabilidade e a aderência da proposta ao objeto licitado, afirmando que tais aspectos não foram devidamente considerados durante a avaliação realizada pela Banca Técnica.

1.1.2. Da revisão das notas técnicas

A recorrente requer a reavaliação das notas atribuídas à proposta técnica do Consórcio 440 – Mobicon/IBIZA/Queiroz Almeida, sustentando que diversos subitens não atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Em síntese, apresenta as seguintes alegações:

Conhecimento do Objeto (CO): sustenta que a proposta apresenta erro na identificação do objeto e divergência quanto à extensão do trecho, comprometendo a aderência ao objeto licitado.

Informações financeiras: afirma existir contradição entre a declaração de ausência de informações financeiras e a referência a valores constantes da proposta técnica.

Referência a processo licitatório distinto: alega que a indicação de outro processo na bibliografia compromete a rastreabilidade e a aderência da proposta.

Subitem 1.2 – Relatório Fotográfico: sustenta que o relatório apresenta imagens repetidas, registradas no mesmo ponto, data e horário, comprometendo a diversidade e a comprovação técnica exigida.

Subitens 3.2, 4.1 e 5.3 – Canteiro, Mobilização e Planejamento: afirma existir incompatibilidade entre o prazo contratual e o cronograma apresentado, entendendo que a divergência inviabiliza a atribuição da pontuação máxima.

Subitem 4.2 – Cronograma: sustenta que a previsão de paralisação das atividades compromete a exequibilidade do planejamento executivo.

Subitens 6.1 a 6.4 – Histogramas: argumenta que os histogramas de mão de obra, equipamentos, materiais e serviços não são compatíveis com o cronograma apresentado.

Subitens 7 e 8 – Sistema de Gestão, Qualidade e SMS: afirma que inexistem comprovações suficientes acerca das certificações, treinamentos, simulados, controles de qualidade e demais requisitos previstos no edital.

Subitem 9.8 – Coordenador Geral: sustenta que não foi comprovada a experiência mínima exigida para o profissional indicado.

Subitem 10.2 – Etapas de acompanhamento e critérios de medição: afirma que o Plano de Trabalho apresenta apenas descrição genérica, sem detalhar adequadamente os marcos de aprovação e os critérios de medição.

1.2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer:

- a) a revisão das notas atribuídas aos subitens impugnados;
- b) a retificação da Nota Técnica da proposta avaliada;

- c) subsidiariamente, a adoção da pontuação alternativa apresentada em seu recurso;
- d) que a decisão recursal apresente fundamentação técnica individualizada para cada alegação; e
- e) a revisão da classificação final do certame, caso haja alteração das pontuações.

2. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.1. ANÁLISE

Assim, passa-se à análise do recurso, exclusivamente quanto aos aspectos técnicos suscitados.

Considerando a ausência de contrarrazões, a análise do presente recurso foi realizada exclusivamente com base nas razões recursais apresentadas pelo **CONSÓRCIO GO-440/GO-508 (Rodocon e Etel)**, na documentação integrante da Proposta Técnica da licitante recorrida e nos critérios objetivos de julgamento estabelecidos no Edital e no Anexo XVIII – Critérios de Julgamento, preservando-se os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e do julgamento objetivo.

2.1.1 Da reavaliação dos subitens impugnados da Proposta Técnica

Passa-se a análise:

Conhecimento do Objeto (CO)

A recorrente sustenta que a proposta técnica da licitante apresenta erro na identificação do objeto e extensão conflitante no subitem correspondente, razão pela qual requer a redução da nota atribuída.

Entretanto, após a reanálise da proposta técnica apresentada neste certame, verifica-se que a nota atribuída pela Banca Técnica mostra-se adequada e compatível com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Embora o documento apresente a inclusão do trecho "18,07 km, no Estado de Goiás", a proposta técnica indicou corretamente o objeto licitado e a extensão oficial prevista no edital. A divergência verificada restringe-se à folha de rosto e caracteriza mero erro material, incapaz de comprometer a identificação do objeto ou a metodologia apresentada.

Dessa forma, conclui-se que a inconsistência possui natureza meramente formal, justificando-se a improcedência do pedido e a manutenção da nota atribuída.

Inconsistência sobre informações financeiras na proposta técnica

A recorrente sustenta existir contradição entre a declaração de que a proposta técnica não contém informações financeiras e a indicação do valor de R\$ 70.997.975,16 na folha de rosto e no cronograma apresentado.

Após reanálise, verifica-se que o montante indicado corresponde ao valor estimado da contratação, previamente divulgado pela Administração no instrumento convocatório, não se tratando do preço formulado pelo licitante nem de informação extraída de sua proposta comercial.

A vedação à inserção de preços na proposta técnica tem por finalidade preservar a segregação entre as avaliações técnica e comercial, impedindo a antecipação do preço ofertado pelo licitante e eventual influência desse dado no julgamento técnico. No caso examinado, a reprodução do orçamento referencial da Administração não revelou desconto, valor proposto ou condição comercial particular da recorrida.

Embora a declaração pudesse ter sido redigida com maior precisão, distinguindo os valores próprios da proposta comercial dos dados referenciais divulgados pela Administração, a inconsistência possui caráter formal e não interfere nos critérios técnicos de avaliação.

Dessa forma, a alegação não justifica alteração da pontuação atribuída à proposta técnica.

Referência a processo licitatório distinto

A recorrente aponta que a seção de referências da proposta técnica indica número de processo distinto daquele correspondente à Concorrência Eletrônica nº 25/2026.

A divergência foi confirmada e caracteriza erro material na identificação numérica do processo constante da bibliografia. Contudo, a proposta técnica identifica corretamente, em sua folha de rosto e ao longo de seu conteúdo, o número do Edital, a contratação, o objeto, as rodovias, o trecho e os documentos técnicos utilizados em sua elaboração.

A bibliografia também relaciona o Termo de Referência, os volumes do anteprojeto, a matriz de riscos, o cronograma físico-financeiro e os critérios de julgamento correspondentes à contratação em exame. Assim, o número incorreto não impede a identificação dos documentos consultados nem demonstra utilização de premissas técnicas pertencentes a outro empreendimento.

A recorrente também não demonstrou relação objetiva entre o erro numérico e eventual deficiência de detalhamento, quantidades, compatibilização ou aderência técnica nos subitens avaliados.

Desse modo, reconhece-se a existência de erro material na bibliografia, sem repercussão na pontuação atribuída.

Subitem 1.2 – Relatório Fotográfico

A recorrente sustenta que quatro fotografias apresentadas no relatório seriam repetidas, por possuírem as mesmas coordenadas geográficas, data, horário e descrição.

A reanálise demonstra que não se trata da reprodução de uma mesma imagem, mas de quatro registros fotográficos distintos de uma mesma pedreira. As fotografias foram obtidas no mesmo ponto georreferenciado, razão pela qual apresentam coordenadas coincidentes, porém sob diferentes ângulos, enquadramentos e perspectivas, permitindo a visualização de aspectos distintos do local inspecionado.

A coincidência da data, do horário e da descrição decorre igualmente do fato de os registros terem sido realizados na mesma ocasião e se referirem ao mesmo ponto de vistoria.

O critério de julgamento exige a apresentação de relatório fotográfico por trecho, contendo, no mínimo, quatro fotografias georreferenciadas e produzidas após a publicação do Edital, em conformidade com o modelo e com as orientações do Termo de Referência. Não há exigência de que cada fotografia corresponda a coordenada geográfica distinta.

As quatro fotografias questionadas também não representam, isoladamente, a totalidade do relatório, que contempla outros registros relativos às condições do trecho, às fontes de materiais e às interferências observadas em campo.

Desse modo, a apresentação de fotografias do mesmo ponto georreferenciado, obtidas sob ângulos e perspectivas distintos, não caracteriza repetição indevida nem compromete o atendimento ao subitem 1.2. Considerado o conjunto do relatório fotográfico, não há fundamento para redução da nota atribuída.

Subitens 3.2 – Canteiro; 4.1 – Mobilização; 5.3 – Planejamento

A recorrente sustenta existir incompatibilidade entre o prazo de 12 meses previsto para a execução da obra e a referência a um período de 13 meses na proposta técnica, requerendo, com base nessa divergência, a

redução das pontuações atribuídas aos subitens 3.2, 4.1 e 5.3.

Após reanálise, verifica-se que o cronograma executivo, o Plano de Ataque, os histogramas e os demais documentos de planejamento estão estruturados considerando o prazo de 12 meses para a execução da obra, correspondente ao prazo proposto pelo licitante. A referência a 13 meses consta especificamente do subitem 2.1, relativo à análise dos custos indiretos e da Administração Local.

Nesse trecho, o licitante considera 12 meses para a execução da obra, acrescidos de um mês destinado às atividades finais de desmobilização, compreendendo a retirada dos equipamentos, a limpeza geral, a elaboração do relatório e a entrega do empreendimento. Dessa forma, a divergência identificada não repercute diretamente nos critérios avaliados nos subitens 3.2, 4.1 e 5.3.

Quanto ao subitem 3.2, o critério avalia o cronograma de implantação do canteiro de obras, não tendo sido demonstrada incompatibilidade entre o prazo previsto para essa implantação e o planejamento apresentado.

Em relação ao subitem 4.1, a alegação não evidencia deficiência na metodologia de mobilização e desmobilização, uma vez que não foi identificada atividade produtiva programada após o prazo estabelecido para a execução da obra.

No que se refere ao subitem 5.3, a reanálise confirma que o cronograma apresenta estruturação técnica compatível com os critérios de avaliação, contemplando a definição do caminho crítico, as relações de interdependência entre as atividades e os respectivos marcos. A recorrente não demonstrou que a referência ao período de 13 meses, constante do subitem 2.1, tenha repercutido na lógica executiva, nos marcos, nas interdependências ou no caminho crítico do cronograma avaliado.

Dessa forma, a alegação não justifica a redução das notas atribuídas aos subitens 3.2, 4.1 e 5.3, que devem ser mantidas.

Não obstante, a matéria suscitada evidencia inconsistência no conteúdo do subitem 2.1. Embora os documentos de planejamento da proposta estejam estruturados considerando a execução da obra em 12 meses, a análise dos custos indiretos e da Administração Local incorpora um mês adicional destinado à desmobilização final, sem demonstrar de forma suficientemente clara a compatibilização desse período com os quantitativos de mão de obra, veículos, instalações e demais recursos indiretos apresentados.

A correspondência desse período adicional com a vigência contratual de 13 meses não afasta a necessidade de compatibilização entre a premissa temporal utilizada no dimensionamento dos custos indiretos e o cronograma executivo adotado na proposta. A documentação não esclarece quais recursos permaneceriam mobilizados no mês adicional nem como esse período foi considerado no dimensionamento dos respectivos quantitativos.

Assim, embora a proposta contenha análise dos serviços preliminares, dos custos indiretos e da Administração Local, a divergência temporal identificada impede o reconhecimento de compatibilidade integral entre os quantitativos avaliados e o planejamento executivo.

Dessa forma, os fatos suscitados pela recorrente não repercutem nos subitens 3.2, 4.1 e 5.3, mas justificam a revisão do enquadramento anteriormente atribuído ao subitem 2.1. Altera-se, portanto, a avaliação de 1,00 para 0,50, que, aplicado ao peso 3,00, resulta na pontuação de 1,50 ponto, com a consequente redução de 1,50 ponto na Nota Técnica da proposta da recorrida.

Subitem 4.2 – Cronograma

A recorrente questiona a previsão de paralisação total das atividades nos meses M8 e M9, sustentando que a interrupção comprometeria a exequibilidade do cronograma.

A proposta prevê, de fato, a paralisação integral das frentes produtivas de campo durante os meses M8 e M9, correspondentes ao período de maior intensidade pluviométrica, mantendo no canteiro somente a

estrutura administrativa, de vigilância e de apoio necessária à preservação das instalações e ao acompanhamento do empreendimento.

A estratégia foi apresentada de forma expressa no Plano de Ataque e está associada à organização da execução em duas janelas produtivas, compreendendo os períodos de M2 a M7 e de M10 a M12. A proposta prevê a concentração de equipes e equipamentos nos meses produtivos, com elevação das produtividades e execução simultânea de frentes de terraplenagem, drenagem, pavimentação e obras complementares.

A régua do subitem 4.2 não proíbe a paralisação programada em razão da sazonalidade climática. O critério avalia a integração entre canteiro, mão de obra e equipamentos, bem como a existência de caminho crítico e de medidas de antecipação.

Dessa forma, embora deva ser reconhecida como paralisação integral das frentes produtivas, e não como simples desaceleração, a estratégia não constitui fundamento suficiente para alteração da pontuação do subitem 4.2.

Subitens 6.1 a 6.4 – Histogramas

A recorrente sustenta que os histogramas mantêm recursos nos meses M8 e M9 sem a devida justificativa e que não há fundamentação para a retomada concentrada das atividades entre os meses M10 e M12, requerendo a redução das notas atribuídas aos subitens 6.1 a 6.4 para 0,5.

O critério de julgamento estabelece que a avaliação deve considerar a compatibilidade entre os histogramas de mão de obra e equipamentos e o cronograma físico-financeiro, verificando a coerência da distribuição dos recursos ao longo da execução contratual. Verifica-se que a proposta técnica apresenta histogramas compatíveis com o planejamento da obra, mantendo adequada correlação entre os recursos mobilizados e as etapas previstas no cronograma.

Assim, a manutenção controlada de recursos nos meses M8 e M9 assegura a infraestrutura mínima necessária à continuidade das atividades e viabiliza a retomada intensiva dos serviços entre os meses M10 e M12, em conformidade com os quantitativos e diretrizes constantes do projeto e do anteprojeto, não tendo a recorrente demonstrado qualquer inconsistência técnica capaz de descaracterizar o planejamento apresentado.

Dessa forma, não se identifica fundamento técnico para alterar a pontuação atribuída aos subitens 6.1 a 6.4, mantendo-se as notas anteriormente conferidas.

Item 7 – Sistema de Segurança, Saúde e Meio Ambiente (SMS) e Item 8 – Sistema da Qualidade

A recorrente sustenta que as pontuações atribuídas aos subitens 7 e 8 deveriam ser reduzidas para 1,00 e 2,00 pontos, respectivamente, sob o argumento de que a proposta não apresenta certificações específicas nem evidências concretas de treinamentos e simulados.

O critério de julgamento estabelece que a pontuação deve ser atribuída conforme o conteúdo técnico apresentado, considerando o atendimento aos requisitos previstos no edital e o grau de detalhamento das informações. Verifica-se que a proposta técnica contempla os elementos estruturais exigidos para o Plano de Gestão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente (PGSMA) e para o Plano de Gestão da Qualidade (PGQ), em conformidade com os critérios de avaliação.

Assim, a pontuação atribuída já refletiu o nível de detalhamento da proposta, considerando que determinados aspectos apresentam abordagem mais genérica, sem comprometer o atendimento aos requisitos editalícios, não tendo a recorrente demonstrado elementos técnicos capazes de justificar a redução das notas.

Dessa forma, não se identifica fundamento técnico para alterar a pontuação atribuída aos subitens 7 e 8, mantendo-se as notas de 1,50 e 3,00 pontos, respectivamente.

Subitem 9.8 – Coordenador Geral

A recorrente sustenta que a pontuação do subitem 9.8 deveria ser reduzida de 3,00 para 1,50 ponto, alegando que não foi comprovado o exercício da função de Coordenador Geral pelo período mínimo de 8 anos exigido para a atribuição da pontuação máxima.

O critério de julgamento estabelece que a experiência deve ser comprovada mediante Certidões de Acervo Técnico – CAT, acompanhadas das respectivas ARTs, que atestem a atuação do profissional como Coordenador Geral na execução de obras rodoviárias, admitindo a apresentação de quantas certidões forem necessárias para demonstrar o tempo total de atuação.

1. A CAT nº 1020250000571 refere-se à execução de obras de terraplenagem e pavimentação na rodovia GO-230, no período de 11/08/2017 a 12/12/2024, correspondente a 7 anos e 4 meses. O atestado vinculado ao documento registra o Engenheiro Civil Vinicius Costa de Amorim na função de Diretor, além de responsável técnico pela execução.
2. A CAT nº 1020240000051 abrange o período de 20/09/2022 a 31/07/2023, correspondente a 10 meses, igualmente com registro de atuação em função de direção.

Considerados os períodos comprovados pelas certidões apresentadas, o profissional totaliza 8 anos e 2 meses de experiência.

Dessa forma, comprovada a atuação em função compatível com a exigência do subitem por período igual ou superior a 8 anos, mantém-se a avaliação 1,00, que, aplicada ao peso 3,00, resulta na pontuação de 3,00 pontos.

Subitem 10.2 – Etapas de acompanhamento e medição dos produtos

A recorrente sustenta que o Plano de Trabalho apresenta descrição genérica das etapas de acompanhamento, sem detalhamento suficiente dos marcos de entrega, dos critérios de medição e da vinculação entre os produtos.

Após reanálise, verifica-se que a proposta apresenta quadro específico contendo as fases de desenvolvimento, os produtos previstos, os percentuais de medição, os prazos de elaboração e análise, os marcos de aprovação e os critérios de aceite correspondentes.

As informações demonstram a vinculação entre cada produto e sua respectiva etapa de acompanhamento e medição, contemplando os procedimentos de entrega, análise, revisão, validação e aprovação.

Registra-se que o referido quadro já integrava a proposta técnica original, tendo sido posteriormente reapresentado em formato ampliado e legível em atendimento à diligência. A documentação encaminhada não introduziu novos produtos, percentuais ou critérios de medição, limitando-se a possibilitar a adequada visualização das informações anteriormente apresentadas.

Dessa forma, o Plano de Trabalho atende aos requisitos estabelecidos para o subitem 10.2, mantendo-se a pontuação máxima atribuída.

2.2. Conclusão da análise

Após o exame das razões recursais e a reavaliação da documentação que compõe a Proposta Técnica, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente não justificam a revisão das pontuações atribuídas aos subitens 3.2, 4.1, 5.3 e aos demais subitens impugnados, conforme fundamentação individualizada constante desta análise.

Entretanto, a divergência temporal identificada no conteúdo do subitem 2.1 compromete seu atendimento integral, razão pela qual a avaliação atribuída deve ser alterada de 1,00 para 0,50, que, aplicada ao peso 3,00, resulta na pontuação de 1,50 ponto.

Consequentemente, a Nota Técnica da proposta da recorrida deve ser reduzida em 1,50 ponto, permanecendo inalteradas as demais pontuações atribuídas pela Banca Técnica.

3. DA DECISÃO

Assim, diante das análises técnicas realizadas, esta Diretoria DECIDE, quanto aos aspectos de sua competência, pelo **provimento parcial** do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO GO-440/GO-508 – RODOCON/ETEL, para:

- a) alterar a avaliação atribuída ao subitem 2.1 de 1,00 para 0,50, que, aplicado ao peso 3,00, resulta na nota parcial de 1,50 ponto;
- b) manter as demais pontuações atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO 440 – MOBICON/IBIZA/QUEIROZ ALMEIDA; e
- c) consolidar a Nota Técnica do CONSÓRCIO 440 – MOBICON/IBIZA/QUEIROZ ALMEIDA em 86,33 pontos.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

RICARDO MENDES DE ALMEIDA

Diretor de Obras Rodoviárias em substituição

Portaria nº 122, de 16 de julho de 2026 (SEI nº [93227135](#))

GOIANIA, aos 29 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MENDES DE ALMEIDA, Diretor**, em 29/07/2026, às 08:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 93668306 e o código CRC 3B8184EA.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005041986



SEI 93668306